



Ofício nº058/2000-C

Campo Largo, 17 de Novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, solicitar a Vossa Excelência e demais Ilustrados Senhores Vereadores, que o Projeto de Lei nº 013/00 cuja Súmula dispõe sobre o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo Municipal, fixa números de vagas, níveis de vencimento, consolida legislação pertinente e dá outras providências, que foi devidamente protocolado perante esta Egrégia Casa, diretamente na sua pessoa, em data de 10 de Novembro de 2000, seja apreciado em **regime de urgência urgentíssima**, pelo motivo de que o mesmo foi devidamente encaminhado e sequer foi colocado em sessão.

Outrossim, encaminho novamente, cópia do referido Projeto, no original e cópia do protocolo do ofício nº056/2000C.

Diante do exposto, contando com a compreensão e pronto atendimento desta Egrégia Casa de Leis na apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



Newton Puppi

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO VARGAS

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI nº 13/ 2000.

Data : 10 de novembro de 2000

Súmula: Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, fixa números de vagas, níveis de vencimento, consolida legislação pertinente e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o novo Sistema de Classificação de Cargos, que reorganiza os cargos públicos do Poder Executivo Municipal em suas carreiras funcionais, tendo como fundamentos a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal

Art. 2º - As carreiras ficam organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – CARGO PÚBLICO: constitui-se na unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades da mesma natureza e mesmos requisitos cometidos a um servidor público;

II – CLASSE: o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III – SÉRIE DE CLASSES: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de acesso do servidor público municipal.



IV - GRUPO OCUPACIONAL: o conjunto de Séries de Classes, ou Classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos campos de trabalho ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.

V - PROGRESSÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal ao nível de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que estiver enquadrado, quando da concessão.

VI - PROMOÇÃO FUNCIONAL: a passagem do servidor público municipal para uma classe de maior complexidade e de maior vencimento, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

VII - REENQUADRAMENTO: é a passagens dos atuais servidores públicos municipais efetivos, no quadro de pessoal ora criado, na forma de assegurar os direitos adquiridos.

Parágrafo único. As demais definições institucionais que operacionalizam o Plano de Carreiras, relativos a cargo público, remuneração, servidor e vencimento continuam a ser disciplinados na Lei nº. 941/91, de 26.09.1991.

Art. 4º - O Sistema de Classificação de Cargos é o constante dos Anexos I e II, e de suas respectivas tabelas, que estabelecem a sua nomenclatura, a distribuição por classes, os níveis iniciais e finais e o número de vagas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar através de ato administrativo interno, Manual de Ocupações contendo a identificação de cada cargo, o sumário da função, a descrição da função, os requisitos de escolaridade exigidos, idade mínima e máxima, e os eventuais fatores funcionais específicos necessários.

Art. 5º - A remuneração dos servidores públicos municipais a título de vencimentos, será efetuada em conformidade com as tabelas constante no anexo III desta lei, respeitando-se a existência de 10 (dez) níveis em cada classe, cuja variação de um para outro corresponde a um acréscimo de 2%.

CAPITULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º - O Sistema de Classificação de Cargos ora instituído, identifica o quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, a complexidade e dificuldade das atribuições, o grau de conhecimento, a escolaridade e a habilitação profissional exigível, e está estruturado em grupos ocupacionais distintos, compreendendo:

- I. Grupo Ocupacional Universitário;
- II. Grupo Ocupacional Técnico de 2º grau;



- III. Grupo Ocupacional Administrativo Geral;
- IV. Grupo Ocupacional Operacional;
- V. Grupo Ocupacional Operacional da Educação;
- VI. Grupo Ocupacional Magistério;
- VII. Grupo Ocupacional de Assessoramento.

§ 1º - Cada Grupo Ocupacional configura e define, pela hierarquização dos respectivos cargos apresentados, as carreiras específicas, e o conjunto dos Grupos Ocupacionais compõem o Sistema de Classificação de Cargos.

§ 2º - Os pré-requisitos para os servidores públicos municipais integrarem os Grupos Ocupacionais são:

I - Grupo Ocupacional Universitário: ter concluído o curso de graduação devidamente reconhecido em instituição de ensino autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - Grupo Ocupacional Técnico de 2º grau: ter concluído o segundo grau com habilitação técnica (ensino médio), ou adicionalmente ter cursado curso técnico reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação;

III - Grupo Ocupacional Administrativo Geral :

a) para os cargos com início nas classes I e II : ter concluído o ensino fundamental;

b) para os cargos com início na Classe III : ter concluído o ensino médio.

IV - Grupo Ocupacional Operacional:

a) para os cargos com início nas Classes I e II : ser alfabetizado;

b) para os cargos com início na Classe III : ter concluído o ensino fundamental.

V - Grupo Ocupacional Operacional da Educação:

a) para os cargos com início na Classe I : ser alfabetizado;

b) para os cargos com início na Classe II : ter concluído o ensino fundamental;

c) para os cargos com início na Classe III : ter concluído o ensino médio.

VI - Grupo Ocupacional Magistério.

Professor :

a) Classe I : Integrada pelos professores com formação mínima de ensino médio, habilitação específica em Magistério ou curso de habilitação equivalente reconhecido oficialmente;

b) Classe II : Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de Ensino Fundamental, reconhecido oficialmente;



- c) Classe III : Integrada pelos professores licenciados, ou seja possuidores de curso superior, em nível de graduação com duração plena, reconhecido oficialmente;
- d) Classe IV: Integrada pelos professores licenciados, ou seja possuidores de curso superior, em nível de graduação com duração plena, reconhecido oficialmente e curso de aperfeiçoamento ou especialização em áreas correlatas;
- e) Classe V: Integrada pelos professores licenciados, ou seja possuidores de curso superior, em nível de graduação com duração plena, reconhecido oficialmente e curso de Mestrado em áreas correlatas;
- f) Classe VI: Integrada pelos professores licenciados, ou seja possuidores de curso superior, em nível de graduação com duração plena, reconhecido oficialmente e curso de Doutorado em áreas correlatas;

VII - Grupo Ocupacional de Assessoramento : compreende os cargos de provimento em comissão, de responsabilidade consultiva e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, que, pela sua natureza não fazem parte integrante dos quadros de carreira desta Lei, tendo por pré-requisitos :

- a) Classe I : ter concluído o segundo grau com habilitação técnica (ensino médio), ou adicionalmente ter cursado curso técnico reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação;
- b) Classe II : ter concluído o curso de graduação devidamente reconhecido em instituição de ensino autorizada e aprovada pelo Ministério da Educação e Cultura;

Art. 7º - O ingresso no Quadro de Pessoal do poder Executivo Municipal, ressalvados os casos a que se referem os artigos 28 e 29 , desta Lei, dar-se-á única e exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas e / ou de provas e títulos.

§ 1º - Respeitadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado para, mediante Decreto, determinar a realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro de pessoal.

§ 2º - A nomeação do servidor público municipal, ocorrerá sempre na referência inicial estabelecida para o cargo a ser preenchido, atendidos os requisitos de admissão previstos em Lei.



CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º. – Ficam instituídos os benefícios de adicional por tempo de serviço, de progressão funcional e de promoção funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 9º - Para executar os procedimentos de análise, avaliação e aprovação, dos requisitos exigidos, necessários à implementação dos benefícios da ascensão funcional e da promoção funcional fica criada a Comissão Permanente de Avaliação.

§ 1º - A Comissão Permanente de Avaliação é constituída de 5 (cinco) membros, todos servidores públicos municipais, designados por ato do Prefeito Municipal que indicará o Presidente.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação, não serão remunerados.

§ 3º - A Comissão Permanente de Avaliação deve estabelecer os instrumentos de apuração e avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada cargo, das peculiaridades de cada classe, os referentes a titulação e outros fatores considerados indispensáveis a definição dos critérios a serem adotados.

§ 4º. - Dos fatores de análise:

- a) prova escrita e demonstração prática de capacitação, mediante estágio de experiência de 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo, no desempenho do cargo pretendido, sujeito a avaliação;
- b) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados;
- c) tempo de serviço;
- d) não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;
- e) não ter sofrido punição disciplinar.

§ 5º - Os critérios a serem utilizados pela Comissão Permanente de Avaliação, objetivando selecionar e classificar os servidores públicos municipais, no que se refere ao atendimento dos requisitos definidos por esta Lei, com vista a implementação dos benefícios da ascensão e promoção funcionais, serão objeto de prévia divulgação e publicação no Órgão Oficial do Município.



SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10 - Fica instituída a gratificação adicional por tempo de serviço, aos servidores público municipais à razão de 2% (dois por cento) a cada 2 (dois) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo atualmente ocupado.

§ 1º - O servidor público municipal fará jus a gratificação adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o biênio, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - Considera-se completo o interstício legal, a permanência continuada do servidor público municipal no cargo e respectivo nível pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses).

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será interrompido e, por consequência, eliminado da contagem o período decorrido, quando ocorrer o afastamento do servidor público municipal na hipóteses previstas na Lei nº 941/91, que não seja considerado de efetivo exercício.

Art. 11 - Aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais: Técnico de 2º grau, Administrativo Geral, Operacional, e, Operacional da Educação, que atingirem o último nível de sua classe e que nele tenham permanecido pelo período de 60 (sessenta) meses, fica assegurado o direito de ser provido no nível inicial da Classe imediata do respectivo Grupo Ocupacional.

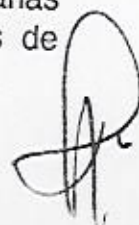
Art. 12 - Aplica-se aos integrantes do Grupo Ocupacional Universitário, o direito a que se refere o artigo anterior, respeitadas as épocas de implementação a que se refere o artigo 13 desta Lei, excetuando-se o direito de provimento para as 3 (três) últimas classes respectivas, para as quais a inclusão dar-se-á única e exclusivamente, por promoção funcional, desde que obtida e aceita a correspondente titulação.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A progressão do servidor público municipal para um nível imediatamente superior a que se encontra, somente ocorrerá por merecimento, em decorrência de aprovação em processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único : Entende-se por merecimento, a demonstração por parte do servidor público municipal, durante sua permanência no nível, de freqüência e pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho do cargo, interesse pelo serviço, freqüência a cursos de



treinamento e aperfeiçoamento, e exercício de funções de confiança

Art. 14 - Havendo disponibilidade financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, por Decreto, o benefício de progressão por merecimento, limitado a 30% (trinta por cento) dos cargos de cada classe e respeitado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para cada implementação, contados do início da vigência desta Lei.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - Declarada a existência de vaga por Ato do Poder Executivo Municipal, a promoção funcional do servidor público municipal, da classe que ocupa para a imediatamente superior, dar-se-á, única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação, deste que esta seja aceita e aprovada, pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 9º, desta Lei.

§ 1º - Para o benefício a que se refere o "caput" deste artigo, considera-se válida a titulação referente a curso aprovado e ministrado por instituição de ensino oficialmente autorizada, desde que expressada por certificado ou diploma devidamente registrado, face competência institucional, pela Secretaria Estadual da Educação ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Para os efeitos de titulação, e observadas as condições do parágrafo anterior, entende-se como titulação correspondente a pós graduação, comprovada através de:

- I - Certificado de curso de aperfeiçoamento : o correspondente ao curso de aperfeiçoamento de duração igual ou superior a 180 horas ;
- II - Certificado de curso de especialização : o correspondente ao curso de especialização, de duração igual ou superior a 360 horas ;
- III - Diploma de Mestrado : o correspondente ao curso de Mestrado.
- IV - Diploma de Doutorado : o correspondente ao curso de Doutorado.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 - A carga horária semanal de trabalho do servidor público municipal que integrar o quadro de pessoal ora instituído é de 40 (quarenta) horas, ressalvada as hipóteses de regulamentação diferenciada expressamente estabelecidas no Anexo VI, desta Lei.



§ 1.º - Nos casos de redução da jornada de trabalho para atribuições específicas que exijam regime diferenciado de trabalho, deverá haver expressa autorização baixada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - Horas excedentes à jornada semanal trabalhadas, mesmo em regime especial, serão compensadas com hora folgas na mesma proporção, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 3.º - Aos servidores no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

Art. 17 - No interesse da Administração Municipal, especialmente por restrições determinadas pela Legislação Federal, e, expressamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais poderá ser alterada com correspondente alteração proporcional das remunerações devidas.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir por ato próprio, regime de plantão diuturno, com intervalos de compensação ou não, para atendimentos nos locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas, e outros locais que se fizerem necessários.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

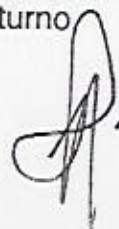
Art. 19 - São consideradas atividades de docência, para todos os efeitos legais:

- I - Funções desempenhadas por professores em sala de aula;
- II - Direção de estabelecimento de ensino;
- III - Direção ou assessoramento técnico pedagógico da Secretaria de Educação e Cultura;
- IV - Orientação Educacional;
- V - Supervisão de Ensino;
- VI - Secretaria de estabelecimento de ensino.

SEÇÃO II

DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

Art. 20 - A carga horária semanal do servidor público municipal ocupante do cargo de Professor, é de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno



em unidade escolar, tendo sua composição a seguinte forma :

- I - 80% (oitenta por cento) de hora aula;
- II - 20 % (vinte por cento) de hora atividade.

§ 1º - Considera-se como hora aula: o período de tempo efetivamente destinado a docência.

§ 2º - Considera-se como hora atividade: o período dedicado, pelo professor, exclusivamente no recinto escolar para :

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 21 - Fica instituída a gratificação por regência de classe para o ocupante do cargo de Professor, que exercer com dedicação exclusiva e contínua, sua atividade com alunos e laborar diretamente em classe de aula.

Art. 22 - A gratificação por regência de classe constante do artigo anterior, tem como base de cálculo, o valor do vencimento do nível inicial da classe onde se enquadra o servidor público municipal beneficiário desta gratificação, e será de: 20% (vinte por cento)

Parágrafo único : Tratando-se de regência de classe de educação especial, a gratificação a que se refere este artigo será de 30 % (trinta por cento).

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 23 - As funções relativas a direção, a secretaria e a orientação educacional de unidades escolares da rede municipal serão desempenhadas, exclusivamente, por professores, que farão jus, enquanto no efetivo desempenho da função, à percepção de gratificação de função pelo exercício de direção, de secretariado escolar e de orientação educacional, previstas na Tabela nº 3 (três), do anexo V, que integra a presente Lei.



SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES

Art. 24 - Para permitir a implementação dos benefícios de progressão funcional e da promoção funcional, previstos por esta Lei, aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, anualmente será constituída uma Comissão Especial de Avaliação do Magistério, para efetuar os procedimentos inerentes a análise, avaliação e aprovação dos requisitos exigidos.

§ 1º - A Comissão Especial de Avaliação do Magistério será constituída por 3 (três) membros, todos professores municipais efetivos, designados por ato do Secretário Municipal da Educação e Cultura que indicará o Presidente.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão Especial de Avaliação do Magistério, não serão remunerados.

§ 3º - Respeitadas as particularidades inerentes as atividades de docência a Comissão Especial de Avaliação do Magistério, adotará como sistemática as disposições constantes dos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 9º, desta Lei.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES

Art. 25 - A promoção funcional dos professores, da classe I para a classe II, e da classe II para a classe III, dar-se-á única e exclusivamente, pelo preenchimento do requisito da titulação, ouvida a Comissão Especial de Avaliação do Magistério para tanto e, respeitadas as normas descritas nos §§ seguintes.

§ 1º. - Em cumprimento às disposições emergentes da Lei Federal nº. 9.394, de 20.12.1996, a promoção funcional dos professores a que se refere o artigo anterior, será implementada anualmente por ato do Poder Executivo, a partir do segundo ano, contados do exercício seguinte ao da vigência desta Lei, e na proporção de 20% (vinte por cento) ao ano, calculados em relação ao total dos ocupantes da classe I e da classe II, respectivamente.

§ 2º. - Por se tratar de situação especial, determinada pela legislação federal, a promoção funcional dos professores, nas épocas e proporções a que se refere o artigo anterior, será processada automaticamente observada a existência de vaga, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado ampliar em até 20% vagas de cada categoria funcional, tendo como base o número inicial



do quadro previsto no Anexo II desta Lei.

Art. 26 - Declarada a existência de vaga, por ato do Poder Executivo Municipal, a promoção funcional e o conseqüente provimento do professor para as classes IV, V e VI, do Grupo Ocupacional magistério, dar-se-á única e exclusivamente pelo preenchimento do requisito titulação "pós - graduado", desde que esta seja aceita e aprovada pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério que, para tanto, respeitará o preconizado pelos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 9º, desta lei.

Parágrafo único - Os critérios de seleção e classificação adotados pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério, serão objeto de prévia divulgação e publicação no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DO REENQUADRAMENTO

Art. 27 - Para o reenquadramento dos atuais funcionários municipais efetivos e inativos, no quadro de pessoal ora instituído, fica criada e aprovada a Tabela de Equivalência de Cargos que, como anexo IV compreendendo 6 (seis) tabelas, integra a presente Lei.

Art. 28 - Respeitada a tabela de equivalência de cargos, a que se refere o artigo anterior, o reequadramento dos atuais servidores públicos municipais efetivos e inativos será processado, mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, no nível inicial do cargo correlato, observada a Classe em que se enquadrar o funcionário municipal efetivo, ou no nível que mais se aproxime, em termos de valor, do vencimento atual do funcionário, acrescido de vantagens que por força da legislação devam ser incorporadas.

§ 1º. - A Secretaria Municipal da Administração organizará a seqüência de reenquadramento dos servidores em situação funcional regular, nos termos desta Lei, a ser consolidada através de Portaria de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. - A passagem dos servidores para o Sistema de que trata esta Lei, ocorrerá através de reenquadramento individual, de acordo com a situação funcional do servidor até esta data, e considerará para cada servidor alcançado:

- I. o cargo e o vencimento praticado;
- II. o tempo de serviço na Municipalidade, ininterrupto ou não;
- III. o nível de escolaridade exigida, conforme disposições constantes desta Lei;
- IV. quando do ingresso no serviço público, a referência inicial de vencimento do respectivo cargo.



Art. 29 - Aos servidores municipais efetivos que não forem providos na forma prevista no artigo anterior, fica garantida a permanência no cargo atualmente ocupado no quadro de pessoal, vigente até a data de publicação desta Lei, que passa a ser denominado Quadro Especial em Extinção, assegurando-se-lhes tão somente a atualização de vencimentos pelos mesmos índices de correção que vierem a se concedidos aos integrantes do novo Quadro de Pessoal e o adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 30 - Para remunerar as ações de direção, de coordenação, de chefia e de controle das unidades administrativas que compõem a Prefeitura Municipal de Campo Largo, fica criada a gratificação de função constante da tabela nº 1 (um), do anexo V, que integra a presente Lei.

Art. 31 - Respeitada a hierarquia, a graduação, e as atribuições específicas das unidades administrativas que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Campo Largo, a designação de servidores públicos municipais, para as funções de direção, de coordenação ou de chefia, será efetuada por Portaria do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 32 - Aos servidores públicos municipais designados para exercerem suas atribuições em caráter continuado, em unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Campo Largo, localizadas nos Distritos de Bateias, Ferraria, São Silvestre e Três Córregos e que, comprovadamente, residam em caráter permanente a uma distância igual ou superior a 10 (dez) quilômetros do local de trabalho, será concedida uma gratificação especial de interiorização descritas na tabela de número 2 (dois) do anexo V.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Fica proibido o desvio de atribuições, sendo responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviços diferentes das atribuições próprias do cargo ocupado pelo servidor público municipal.

Art. 34 - As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, a saber: gratificação de função, a gratificação especial de interiorização e a gratificação adicional por tempo de serviço, aplicáveis a todos os Grupos Ocupacionais; a gratificação de



função de direção, secretaria e orientação educacional, e a gratificação por regência de classe do Grupo Ocupacional do Magistério, por serem temporárias e inerentes ao exercício da função, não se incorporam aos vencimentos básicos e nem sobre elas incidirão quaisquer outras vantagens acessórias.

Parágrafo único - As gratificações a que se referem o **caput** deste artigo, por representarem remuneração, embora de caráter temporário, por força da legislação federal específica, terão seus valores também considerados para fins de cálculo da contribuição da seguridade social.

Art. 35 - As vagas do Quadro Especial em Extinção, que vierem a surgir após a vigência desta lei, serão automaticamente extintas.

Art. 36 - A remuneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão que integram o Grupo Ocupacional de Assessoramento, a título de salário, será efetuada em conformidade com a tabela nº 7 (sete), constante no anexo III (três) desta Lei, vedada a cumulatividade de valores referentes a qualquer outro benefício.

Art. 37 - São os seguintes as Tabelas e os Anexos que fazem parte desta Lei :

I - Anexo I - Cargos e Classes por Grupo Ocupacional.

- a) Tabela 1 (um) - Identifica cargos e classes do grupo ocupacional universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica cargos e classes do grupo ocupacional técnico de 2º grau;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica cargos e classes do grupo ocupacional administrativo geral;
- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica cargos e classes do grupo ocupacional operacional;
- e) Tabela 5 (cinco) - Identifica cargos e classes do grupo ocupacional operacional da educação;
- f) Tabela 6 (seis) - Identifica cargos e classes do grupo ocupacional magistério.
- g) Tabela 7 (sete) - Identifica os cargos de provimento em comissão, de responsabilidade consultiva e assessoramento, do grupo ocupacional de assessoramento.

II - Anexo II - Fixa o número de vagas de cada cargo segundo a Classe do Grupo Ocupacional;

- a) Tabela 1 (um) - Identifica o número de vagas para os cargos e classes do grupo ocupacional universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica o número de vagas para os cargos e classes do grupo ocupacional técnico de 2º grau;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica o número de vagas para os cargos e classes do grupo ocupacional administrativo geral;



- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica o número de vagas para os cargos e classes do grupo ocupacional operacional;
- e) Tabela 5 (cinco) - Identifica o número de vagas para os cargos e classes do grupo ocupacional operacional da educação;
- f) Tabela 6 (seis) - Identifica o número de vagas para os cargos e classes do grupo ocupacional magistério.
- g) Tabela 7 (sete) - Identifica a quantidade para os cargos de provimento em comissão, de responsabilidade consultiva e assessoramento, do grupo ocupacional de assessoramento. .

III - Anexo III - Tabela de Vencimentos e salários:

- a) Tabela 1 (um) - Identifica o vencimento dos cargos do grupo ocupacional universitário segundo os níveis e classes;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica o vencimento dos cargos do grupo ocupacional técnico de 2º grau segundo os níveis e classes;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica o vencimento dos cargos do grupo ocupacional administrativo geral segundo os níveis e classes;
- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica o vencimento dos cargos e classes do grupo ocupacional operacional segundo os níveis e classes;
- e) Tabela 5 (cinco) - Identifica o vencimento dos cargos e classes do grupo ocupacional operacional da educação segundo os níveis e classes;
- f) Tabela 6 (seis) - Identifica o vencimento dos cargos e classes do grupo ocupacional do magistério segundo os níveis e classes.
- g) Tabela 7 (sete) - Identifica o salário dos cargos de provimento em comissão, de responsabilidade consultiva e assessoramento, do grupo ocupacional de Assessoramento.

IV - Anexo IV - Estabelece a equivalência de cargos constantes da lei 1200 e os instituídos por esta Lei.

- a) Tabela 1 (um) - Identifica a equivalência dos cargos do grupo ocupacional universitário;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica a equivalência dos cargos do grupo ocupacional técnico de 2º grau;
- c) Tabela 3 (três) - Identifica a equivalência dos cargos do grupo ocupacional Administrativo Geral;
- d) Tabela 4 (quatro) - Identifica a equivalência dos cargos do grupo ocupacional Operacional ;
- e) Tabela 5 (cinco) - Identifica a equivalência dos cargos do grupo ocupacional operacional da educação;
- f) Tabela 6 (seis) - a equivalência dos cargos do grupo ocupacional do magistério.

V - Anexo V - Estabelece as Gratificações.



- a) Tabela 1 (um) - Identifica valor da gratificação de função para os integrantes de todos os grupos ocupacionais, exceto para o grupo ocupacional magistério;
- b) Tabela 2 (dois) - Identifica valor da gratificação de interiorização;
- c) Tabela 3 (dois) - Identifica valor da gratificação de função para os integrantes do grupo ocupacional magistério.

VI - Anexo VI - Quadro de horário específico profissional.

Art. 38 - O reenquadramento previsto no capítulo VI desta Lei, será efetuado a partir de 1º de janeiro de 2001.

Parágrafo único - O servidor público municipal, alcançado pelo reenquadramento decorrente deste instrumento legal, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato administrativo respectivo, poderá requerer à Secretaria Municipal de Administração, a revisão de sua situação funcional, para sanar erros, omissões ou contradições.

Art. 39 - Os cargos ~~em~~ de provimento em comissão previstos na legislação em vigor serão extintos a partir de 01 de março de 2001, e os cargos efetivos serão também extintos após o reenquadramento previsto no Capítulo VI desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1200 de 27/06/1996

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de novembro de 2000.

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop at the top and several sweeping strokes below.

Projeto Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO I

TABELA I
CARGOS E CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL UNIVERSITÁRIO

CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI	CLASSE VII
Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador	Administrador
Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado	Advogado
Arquiteto	Arquiteto	Arquiteto	Arquiteto	Arquiteto	Arquiteto	Arquiteto
Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social	Assistente Social		
Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário	Bibliotecário		
Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo	Biólogo	
Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista		
	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista	Contabilista
	Economista	Economista	Economista	Economista	Economista	Economista
Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro	Enfermeiro		
	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil
	Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal
	Estatístico	Estatístico	Estatístico	Estatístico	Estatístico	
Farm./ Bioquímico	Farm./ Bioquímico	Farm./ Bioquímico	Farm./ Bioquímico	Farm./ Bioquímico		
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta		
Fonoaudiologista	Fonoaudiologista	Fonoaudiologista	Fonoaudiologista	Fonoaudiologista		
Farmacêutico	Farmacêutico	Farmacêutico	Farmacêutico	Farmacêutico		
	Jorn. Relações Públicas	Jorn. Relações Públicas	Jorn. Relações Públicas	Jorn. Relações Públicas	Jorn. Relações Públicas	
	Jornalista	Jornalista	Jornalista	Jornalista	Jornalista	
	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista	Médico Especialista
	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	Médico Clínico Geral	
	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	Médico Veterinário	
Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista	Nutricionista		
Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo	Psicólogo		

Projeto Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO I

TABELA 2
CARGOS E CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO 2.º GRAU

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO 2.º GRAU				
CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
Téc. em Processamento de dados I Técnico em Contabilidade I _____ _____ _____ _____ _____ _____	Téc. Processamento de dados II Técnico em Contabilidade II Técnico em Laboratório I Técnico em Radiologia I Técnico Sanitarista I Técnico em Tributação I _____	Téc. Processamento de dados III Técnico em Contabilidade III Técnico em Edificações I Técnico em Laboratório II Técnico em Radiologia II Técnico Sanitarista II Técnico Seg. Trabalho I Técnico em Tributação II Topógrafo I	_____ Técnico em Edificações II Técnico em Laboratório III Técnico em Radiologia III Técnico Sanitarista III Técnico Seg. Trabalho II Técnico em Tributação III Topógrafo II	_____ Técnico em Edificações III Técnico Seg. Trabalho I Topógrafo III

Projeto Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO I

TABELA 3
CARGOS E CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO GERAL

CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI
Almoxarife I	Almoxarife II	Almoxarife III	Almoxarife III	Assistente Administrativo III	Assistente Jurídico III
Auxiliar Administrativo I	Assistente Administrativo I	Assistente Jurídico I	Assistente Administrativo II	Assistente Jurídico II	Assistente Jurídico III
Auxiliar de Farmácia I	Auxiliar Administrativo II	Auxiliar de Farmácia II	Auxiliar Administrativo III		
Auxiliar de Laboratório I	Auxiliar de Farmácia II	Auxiliar de Farmácia III	Auxiliar de Farmácia III		
	Auxiliar de Laboratório II	Auxiliar de Laboratório III	Auxiliar de Laboratório III		
	Caixa I	Caixa II	Caixa II	Caixa III	
Continuo I	Continuo III				
	Fiscal de Obras e Posturas Municipais I	Fiscal de Obras e Posturas Municipais II	Fiscal de Obras e Posturas Municipais II	Fiscal de Obras e Posturas Municipais III	
	Fiscal de Tributos I	Fiscal de Tributos II	Fiscal de Tributos II	Fiscal de Tributos III	
Secretaria I	Secretaria II	Secretaria III	Secretaria III		
Telefonista I	Telefonista III				
		Tesoureiro I	Tesoureiro I	Tesoureiro II	Tesoureiro III

Projeto Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO I

TABELA 4
CARGOS E CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL				
CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
Agente de Saúde I	Agente de Saúde II	Agente de Saúde III		
Auxiliar de Cozinha I	Auxiliar de Cozinha II	Auxiliar de Cozinha III		
Auxiliar de Enfermagem I	Auxiliar de Enfermagem II	Auxiliar de Enfermagem III		
Auxiliar de Farmácia I	Auxiliar de Farmácia II	Auxiliar de Farmácia III		
Auxiliar de Manutenção I	Auxiliar de Manutenção II	Auxiliar de Manutenção III		
Auxiliar de Odontologia I	Auxiliar de Odontologia II	Auxiliar de Odontologia III		
Auxiliar de Oficina I	Auxiliar de Oficina II	Auxiliar de Oficina III		
Auxiliar de Serviços Gerais I	Auxiliar de Serviços Gerais II	Auxiliar de Serviços Gerais III		
	Cozinheiro I	Carpinteiro I	Carpinteiro II	Carpinteiro III
		Cozinheiro II	Cozinheiro III	
		Eletricista Automotivo I	Eletricista Automotivo II	Eletricista Automotivo III
		Eletricista de Manutenção I	Eletricista de Manutenção II	Eletricista de Manutenção III
	Encanador I	Encanador II	Encanador III	
	Lubrificador I	Lubrificador II	Lubrificador III	
		Mecânico I	Mecânico II	Mecânico III
	Motorista B I	Motorista B II	Motorista B III	
	Motorista D I	Motorista D II	Motorista D III	
	Op. Usina Asfáltica I	Op. Usina Asfáltica II	Op. Usina Asfáltica III	
	Operador de Máquina I	Operador de Máquina II	Operador de Máquina III	
Operário I	Operário II	Operário III		
	Pintor I	Pedreiro I	Pedreiro II	Pedreiro III
Servente I	Servente II	Pintor II	Pintor III	
	Soldador I	Servente III		
Vigia I	Vigia II	Soldador II	Soldador III	
Zeladora I	Zeladora II	Vigia III		
		Zeladora III		

Projeto Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO I

TABELA 5
CARGOS E CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO

OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO				
CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
Inspetor de aluno I Merendeira I Zeladora I	Auxiliar de Biblioteca I Inspetor de aluno II Merendeira II Zeladora II	Auxiliar de Biblioteca II Inspetor de aluno III Merendeira III Zeladora III	Auxiliar de Biblioteca III 	



Projeto Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO I

TABELA 6
CARGOS E CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

PROFESSOR					
CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI
Professor 2.º grau Magistério	Professor Licenciatura Curta	Professor Licenciatura Plena	Professor Lic. Plena Aperfeiçoamento Especialização	Professor Lic. Plena Mestrado	Professor Lic. Plena Doutorado



Projeto de Lei n.º 13, de 10 de novembro 2000
ANEXO I

TABELA 7
GRUPO OCUPACIONAL DE ASESORAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL DE ASESORAMENTO	
CLASSE I	CLASSE II
Nível 01 *	Nível único **
Nível 02 *	

* Classe I - Cargos de provimento em comissão, equivalentes a Tabela de Cargos do Grupo Ocupacional Técnicos de 2º grau.

** Classe II - Cargos de provimento em comissão, equivalentes a Tabela de Cargos do Grupo Ocupacional Universitário



Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO II

TABELA 1
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO SEGUNDO AS CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL
UNIVERSITÁRIO

CARGO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI	CLASSE VII	Total
Administrador			4	1	1			6
Advogado			3	2	2			7
Arquiteto			1	1	1			3
Assistente Social	10	1	1					12
Bibliotecário	4	2	1					7
Biólogo		2						2
Cirurgião Dentista	15	5	5					25
Contabilista			3	1	1			5
Economista			2	1	1			4
Enfermeiro	20	5	5					30
Engenheiro Civil			4	2	2			8
Engenheiro Florestal			2					2
Estatístico		2						2
Farmacêutico	3							3
Farm./ Bioquímico	4							4
Fisioterapeuta	2	1						3
Fonoaudiologista	3	1	1					5
Jornalista		2						2
Jorn. Relações Públicas		1						1
Médico Clínico Geral		15	5	5				25
Médico Especialista			40	10	10			60
Médico Veterinário		2	2	1				5
Nutricionista	4	1						5
Psicólogo	10	3	2					15
							Total	241

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO II

TABELA 2
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO SEGUNDO AS CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO
2.º GRAU

CARGO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	Total
Técnico em Contabilidade	4	1	1			6
Técnico em Edificações			3	1	1	5
Técnico em Laboratório		5	1	1		7
Técnico em Segurança do Trabalho			1	1	1	3
Técnico em Tributação		5	2	1		8
Técnico em Radiologia	1	1				2
Técnico Sanitarista		4	2	2		8
Téc. Processamento de dados	3	1	1			5
Topógrafo			1	1	1	3
				Total		47

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO II

TABELA 3
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO SEGUNDO AS CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL
ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI	Total
Almoxarife		2	1	1			4
Assistente Administrativo			35	15	10		60
Assistente Jurídico				3	2	1	6
Auxiliar Administrativo		30	15	6			51
Auxiliar de Farmácia		2	1	1			4
Auxiliar de Laboratório		2	1	1			4
Caixa			2	1	1		4
Continuo	4	2	1				7
Fiscal de Obras e Posturas Municipais			10	7	5		22
Fiscal de Tributos			10	5	2		17
Secretaria		30	15	10			55
Telefonista	6	1	1				8
Tesoureiro				1	1	1	3
						Total	245

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO II

TABELA 4
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO SEGUNDO AS CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARGO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	Total
Agente de Saúde	20	10	10			40
Auxiliar de Cozinha	10	2	2			14
Auxiliar de Enfermagem	30	15	10			55
Auxiliar de Farmácia	2	1	1			4
Auxiliar de Manutenção	2	1	1			4
Auxiliar de Odontologia	6	3	3			12
Auxiliar de Oficina	3	2	2			7
Auxiliar de Serviços Gerais	30	10	10			50
Carpinteiro			2	1	1	4
Cozinheiro		10	4	3		17
Eletricista Automotivo			1	1	1	3
Eletricista de Manutenção			2	1	1	4
Encanador		1	1	1		3
Lubrificador		1	1	1		3
Mecânico			3	3	3	9
Motorista B		15	10	5		30
Motorista D		30	20	15		65
Operador de Máquina		15	10	5		30
Operário	100	25	25			150
Op. Usina Asfáltica		1	1	1		3
Pedreiro			5	5	5	15
Pintor		5	3	2		10
Servente	40	20	20			80
Soldador		1	1	1		3
Vigia	90	30	30			150
Zeladora	40	20	20			80
				Total		845

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO II

TABELA 5
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO SEGUNDO AS CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL
OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO

CARGO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	Total
Auxiliar de Biblioteca	10	5	5			20
Inspetor de aluno	30	15				60
Merendeira	60	20				100
Zeladora	60	30	20			110
				Total		290

Proejto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO II

TABELA 6
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO SEGUNDO AS CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI	Total
Professor 2.º Grau Magistério	700						700
Professor Licenciatura Curta		80					80
Professor Licenciatura Plena			157				157
Professor Licenciatura Plena Aperf/Esp				10			10
Professor Licenciatura Plena Mestrado					2		2
Professor Licenciatura Plena Doutorado						2	2
						Total	951

Proejto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO II

TABELA 7
FIXA O NÚMERO DE VAGAS DE CADA CARGO SEGUNDO AS CLASSES DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ASSESSORAMENTO

[illegible]

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO III

TABELA 1
VENCIMENTO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL UNIVERSITÁRIO SEGUNDO OS
NÍVEIS E CLASSES

Níveis	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI	CLASSE VII
A	600,00	750,00	937,50	1.171,88	1.464,84	1.831,05	2.288,82
B	612,00	765,00	956,25	1.195,31	1.494,14	1.867,68	2.334,59
C	624,24	780,30	975,38	1.219,22	1.524,02	1.905,03	2.381,29
D	636,72	795,91	994,88	1.243,60	1.554,50	1.943,13	2.428,91
E	649,46	811,82	1.014,78	1.268,48	1.585,59	1.981,99	2.477,49
F	662,45	828,06	1.035,08	1.293,84	1.617,31	2.021,63	2.527,04
G	675,70	844,62	1.055,78	1.319,72	1.649,65	2.062,06	2.577,58
H	689,21	861,51	1.076,89	1.346,12	1.682,65	2.103,31	2.629,13
I	703,00	878,74	1.098,43	1.373,04	1.716,30	2.145,37	2.681,72
J	717,06	896,32	1.120,40	1.400,50	1.750,62	2.188,28	2.735,35

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO III

TABELA 2
VENCIMENTO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO 2.º GRAU SEGUNDO
NÍVEIS E CLASSES

Níveis	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
A	350,00	437,50	546,88	683,59	854,49
B	357,00	446,25	557,81	697,27	871,58
C	364,14	455,18	568,97	711,21	889,01
D	371,42	464,28	580,35	725,44	906,79
E	378,85	473,56	591,96	739,94	924,93
F	386,43	483,04	603,79	754,74	943,43
G	394,16	492,70	615,87	769,84	962,30
H	402,04	502,55	628,19	785,23	981,54
I	410,08	512,60	640,75	800,94	1.001,17
J	418,28	522,85	653,57	816,96	1.021,20



Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO III

TABELA 3
VENCIMENTO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO GERAL
SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

Níveis	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI
A	250,00	312,50	390,63	488,28	610,35	762,94
B	255,00	318,75	398,44	498,05	622,56	778,20
C	260,10	325,13	406,41	508,01	635,01	793,76
D	265,30	331,63	414,53	518,17	647,71	809,64
E	270,61	338,26	422,83	528,53	660,66	825,83
F	276,02	345,03	431,28	539,10	673,88	842,35
G	281,54	351,93	439,91	549,88	687,35	859,19
H	287,17	358,96	448,71	560,88	701,10	876,38
I	292,91	366,14	457,68	572,10	715,12	893,91
J	298,77	373,47	466,83	583,54	729,43	911,78

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO III

TABELA 4
VENCIMENTO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

Níveis	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
A	200,00	250,00	312,50	390,63	488,28
B	204,00	255,00	318,75	398,44	498,05
C	208,08	260,10	325,13	406,41	508,01
D	212,24	265,30	331,63	414,53	518,17
E	216,49	270,61	338,26	422,83	528,53
F	220,82	276,02	345,03	431,28	539,10
G	225,23	281,54	351,93	439,91	549,88
H	229,74	287,17	358,96	448,71	560,88
I	234,33	292,91	366,14	457,68	572,10
J	239,02	298,77	373,47	466,83	583,54



Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO III

TABELA 5
VENCIMENTO DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL DA
EDUCAÇÃO SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

Níveis	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
A	200,00	250,00	312,50	390,63	488,28
B	204,00	255,00	318,75	398,44	498,05
C	208,08	260,10	325,13	406,41	508,01
D	212,24	265,30	331,63	414,53	518,17
E	216,49	270,61	338,26	422,83	528,53
F	220,82	276,02	345,03	431,28	539,10
G	225,23	281,54	351,93	439,91	549,88
H	229,74	287,17	358,96	448,71	560,88
I	234,33	292,91	366,14	457,68	572,10
J	239,02	298,77	373,47	466,83	583,54



Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000
ANEXO III

TABELA 6
VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SEGUNDO OS NÍVEIS E CLASSES

Níveis	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V	CLASSE VI
A	400,00	500,00	625,00	781,25	976,56	1.220,70
B	408,00	510,00	637,50	796,88	996,09	1.245,12
C	416,16	520,20	650,25	812,81	1.016,02	1.270,02
D	424,48	530,60	663,26	829,07	1.036,34	1.295,42
E	432,97	541,22	676,52	845,65	1.057,06	1.321,33
F	441,63	552,04	690,05	862,56	1.078,20	1.347,75
G	450,46	563,08	703,85	879,81	1.099,77	1.374,71
H	459,47	574,34	717,93	897,41	1.121,76	1.402,20
I	468,66	585,83	732,29	915,36	1.144,20	1.430,25
J	478,04	597,55	746,93	933,67	1.167,08	1.458,85

Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro 2000

ANEXO III

TABELA 7
SALÁRIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL
DE ASSESSORAMENTO
SEGUNDO AS CLASSES

TÉCNICOS DE 2º GRAU

CLASSE I	CLASSE II
800,00	1.500,00

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

CLASSE ÚNICA
3.500,00



TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

Tabela de Equivalência de Cargos

Cargos Atuais	Cargos Propostos
	Grupo Ocupacional Universitário
Advogado Pleno	Advogado
Advogado Senior	
Assistente Social Consultor	Assistente social
Assistente Social Junior	
Cirurgião dentista junior	Cirurgião dentista
Coordenador de imprensa	Jornalista
Economista Consultor	Economista
Economista Pleno	
Engenheiro Sanitarista Junior	Engenheiro Civil
Engenheiro Civil Pleno	
Fisioterapeuta Junior	Fisioterapeuta
Médico Junior	Médico Clínico Geral
Médico Pleno	
Médico Veterinário Junior	Médico Veterinário
Psicólogo Junior	Psicólogo
Farmacêutico Bioquímico Junior	Farmacêutico Bioquímico

Cargos Atuais	Cargos Propostos
	Grupo Ocupacional Técnico 2º grau
Agente de serviços fazendários	Técnico em tributos
Assistente fazendário	
Oficial Fazendario	
Operador de Computador Junior	Técnico em Processamento de dados
Operador de Computador Senior	
Inspetor Sanitarista	Técnico Sanitarista
Técnico de Segurança do Trabalho	Técnico de Segurança do Trabalho
Técnico de Laboratório de An. Clinicas	Técnico de Laboratório
Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de Laboratório
Topógrafo	Topógrafo



Cargos Atuais	Cargos Propostos
	Grupo Ocupacional Administrativo Geral
Aprendiz de Serviços Administrativos	Auxiliar administrativo
Assistente Administrativo	
Assistente Executivo	
Assistente Técnico	
Atendente de Serviços Administrativos	
Auxiliar de Serviços Administrativos	
Auxiliar de Serviços Fazendários	
Datilógrafo	
Operador de Serviços Fazendários	
Secretário de Serviços	
Assessor de Secretaria	Assistente administrativo
Assessor Técnico	
Oficial de Recursos Humanos	
Oficial Administrativo	
Operador de Serviços Administrativos	Assistente jurídico
Assistente de serviços jurídicos	
Almoxarife	Almoxarife
Tesoureiro	Tesoureiro

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

	Grupo Ocupacional Operacional
Ajudante de motorista	Auxiliar de serviços gerais
Ajudante de cozinha	Auxiliar de cozinha
Auxiliar lab. analise clinicas	Auxiliar de Laboratório
Auxiliar de enfermagem	Auxiliar de enfermagem
Auxiliar de odontologia	Auxiliar de odontologia
Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais
Motorista de ambulância	Motorista D
Motorista de caminhão	
Motorista de onibus	
Motorista de veículo leve	Motorista B
Mecanico Aut. Oficial	Mecanico
Operador de Pavimentadora	Operador de usina asfáltica
Operador de Usina Asfalto	
Operador de Pá carregadeira	Operador de Máquinas
Operador de Retro Escavadeira	
Operador de Rolo compressor	
Patrolista	
Tratorista	
Agente de Obras Públicas	Operário
Calceteiro	
Jardineiro	
Operário	
Agente de Saúde Pública	Agente de Saúde
Visitador Sanitário	
Carpinteiro Man. 1/2 oficial	Carpinteiro
Carpinteiro Man. oficial	
Cozinheiro	Cozinheiro

Projeto de Lei nº. 13 de 10 de novembro 2000.

Anexo IV

TABELA 4

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

Pedreiro Construtor 1/2 Oficial	Pedreiro
Pedreiro Construtor Oficial	
Pedreiro Manutenção Oficial	
Pintor Constr. Oficial	Pintor
Vigia	Vigia
Zelador	Zelador
Borracheiro	
Auxiliar de oficina mecânica	Auxiliar de oficina



Projeto de Lei nº. 13 de 10 de novembro 2000.

Anexo IV

TABELA 5

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

Cargos Atuais		Cargos Propostos	
		Grupo Ocupacional Operacional da Educação	
Auxiliar de Biblioteca Junior		Auxiliar de Biblioteca	
Inspetor de Aluno Junior		Inspetor de aluno	



Projeto de Lei nº. 13 de 10 novembro de 2000.

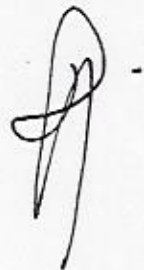
Anexo IV

TABELA 6

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

Cargos Atuais	Cargos Propostos
---------------	------------------

	Grupo Ocupacional do Magistério
Atendente de Creche Jr	
Professor Lic - Curta 1/4	Professor
Professor Lic - Plena 1/4	
Professor Lic - Curta 5/8	
Professor Lic - Plena 5/8	
Professor Especialista em Pre	
Professor Especialista em DM	
Professor Especialista em DV	
Professor Especialista em DA	
Professor de Educação Física	
Professor Pós Graduado	



ANEXO V
TABELA 01
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM REAIS
Diretor de Departamento	R\$ 400,00
Chefe de Divisão	R\$ 200,00
Chefe de Seção	R\$ 100,00

TABELA 02
GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Localidade	VALOR DA GRATIFICAÇÃO EM REAIS
São Silvestre e Três Córregos	R\$ 300,00
Bateias e Ferraria	R\$ 240,00

TABELA 03
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM REAIS
Diretor de estabelecimento de ensino com carga horária de 20 horas semanais	R\$ 300,00
Diretor de estabelecimento de ensino com carga horária de 40 horas semanais	R\$ 600,00 * acrescida da importância correspondente ao valor do vencimento básico
Orientador Educacional em estabelecimento de ensino com carga horária de 20 horas semanais	R\$ 250,00 * acrescida da importância correspondente ao valor do vencimento básico
Orientador Educacional em estabelecimento de ensino com carga horária de 40 horas semanais	R\$ 500,00
Secretario de estabelecimento de ensino com carga horária de 20 horas semanais	R\$ 200,00
Secretario de estabelecimento de ensino com carga horária de 40 horas semanais	R\$ 400,00 * acrescida da importância correspondente ao valor do vencimento básico



Projeto de Lei n.º 13 de 10 de novembro de 2000
ANEXO VI

TABELA ÚNICA

QUADRO DE HORÁRIOS PROFISSIONAIS

QUADRO DE HORÁRIOS - CARGA HORÁRIA SEMANAL	
PROFISSAO	Horas Atividade
Telefonista	36 horas
Médicos	20 horas
Dentistas	20 horas
Advogados	20 horas
Técnicos em radiologia	20 horas
Psicólogos	40 horas
Fonoaudiólogos	40 horas
Arquitetos	30 horas
Engenheiros	30 horas
Enfermeiros	30 horas
Farmacêuticos	20 horas
Aux. Enfermagem	36 horas
Bibliotecários	36 horas

